

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2020
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Nos termos do art. 49 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PBGÁS (RILC PBGÁS – rev. 1), de 17 de julho de 2019, a empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, apresentou, tempestivamente, impugnação contra o ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 010/2020, que tem por objeto a “*Prestação de serviços de emissão de cartões com chip para o benefício de Auxílio Refeição e/ou Alimentação instituído no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, seguido de recargas mensais, em quantidade e frequência variáveis, para os empregados, estagiários e diretores da PBGÁS, localizada no Estado da Paraíba, conforme descrito no Anexo 2 – Termo de Referência.*”.

A – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Insurge a impugnante **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA** contra o instrumento convocatório, no que diz respeito a “*existência de cláusulas abusivas que direcionam do procedimento licitatório*”. A Impugnante alega ter interesse em participar da licitação, mas “*exigência de apresentação da rede credenciada que deverá ser apresentada como CONDIÇÃO para contratação não sendo permitido prazo justo para o credenciamento, o que viola a razoabilidade exigida em processos licitatórios*”.

Em suma, requer a **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA** que “*sejam readequadas exigências presentes no item 6.7 do presente Edital, visto que a exigência apresenta um prazo para apresentação da rede de estabelecimentos muito pequeno, o que constitui ato lesivo aos princípios da Administração Pública, concedendo prazo hábil de no mínimo 60 (sessenta) dias úteis para apresentação da rede genérica de estabelecimentos credenciados, após a assinatura do contrato,*”, de forma a reestabelecer a competitividade do certame.

É o que importa relatar.

B – DOS FUNDAMENTOS

Todo procedimento licitatório para Estatais, seja Sociedade de Economia Mista ou Empresa Pública, deve ser processado e julgado em consonância com o art. 31 da Lei 13.303/16 – a Lei das Estatais, *in verbis*:

“As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Prezar pelo estrito cumprimento dos princípios legais é obrigação deste Pregoeiro, da mesma forma os licitantes devem observar as normas vigentes e as condições estabelecidas no ato convocatório.

Para que seja efetivada uma contratação, a PBGÁS necessita averiguar, de maneira objetiva, as condições de habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira dos licitantes, além das demais exigências previstas em edital, de forma a se buscar a oferta mais vantajosa que atenda a todas as premissas do Termo de Referência.

O ponto central abordado na peça de impugnação ao edital pela Impugnante é de que há exigência abusiva no item 6.1.3 do Anexo 2 - Termo de Referência, que restringe a competitividade de limita a participação de interessados. O item em questão é o seguinte:

6. PRODUTIVIDADE DE REFERÊNCIA

6.1. Os serviços deverão ser executados com base nos parâmetros mínimos a seguir estabelecidos:

(...)

6.1.3. O CONTRATADO deverá disponibilizar a relação nominal dos estabelecimentos, para comprovação, como condição à contratação, bem como deverá manter atualizada esta relação, informando as inclusões e/ou exclusões, a cada 06 (seis) meses.

Em sua ótica, a *“necessidade de comprovação da rede de estabelecimentos credenciados, sem concessão de prazo razoável, devendo apresentar a rede credenciada como CONDIÇÃO para contratação, o que evidencia medida danosa aos objetivos fulcrais dos procedimentos licitatórios públicos”*.

Insiste a Impugnante que se trata de ***“exigência de rede prévia de credenciados”***, o que *“impede a participação de diversas licitantes que ainda não atuam na região onde será prestado o serviço licitado”*.

Tenta ainda trazer uma fantasiosa ideia de "a rede prévia é configurada uma vez que o prazo para apresentação da rede credenciada é tão curto que a empresa ao concorrer ao objeto deste Pregão deverá começar o credenciamento de estabelecimentos ANTES da devida assinatura do contrato para que assim possa apresentar a rede para que seja devidamente contratada", no intuito de querer passar a imagem de que a exigência de fato se caracterizaria como rede prévia.

O que existe de fato, como exigência de comprovação prévia no Edital PE 010/2020, são as exigências de Qualificação Técnica, e estas restringem-se a:

11.3.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.3.3.1 – Comprovação de prestação de serviços **compatíveis em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **em nome da empresa licitante**.

11.3.3.2 – A **PBGÁS** se reserva o direito de promover diligências, a fim de comprovar informações quanto ao atendimento das exigências dispostas na Qualificação Técnica.

Resta mais que claro e evidente que não há nenhuma exigência prévia para participação na licitação que não seja o previsto legalmente. Em momento algum o Edital exigiu que o licitante tivesse qualquer tipo de ônus para participar do processo licitatório, uma vez que tal conduta é vedada legalmente. A Súmula nº 272/2012 do Tribunal de Contas da União é clara quanto a essa vedação, nos seguintes termos:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. **Súmula nº 272/2012 TCU**

Em julgado mais recente, o mesmo TCU corrobora esse entendimento, nos seguintes termos:

A exigência de apresentação de rede credenciada, em serviços similares ao ora examinado nesta representação, **deve ser efetuada no momento da contratação** e não na ocasião da apresentação de proposta, de forma a garantir a adequada prestação dos serviços, sem comprometer a competitividade do certame. **Acórdão Nº 2470/2018 – TCU – Plenário**

O que pode ser observado no presente é que a exigência constante no Termo de Referência traz como condição para a **contratação** a apresentação da rede credenciada, atendendo plenamente a lei e aos entendimentos jurisprudenciais.

Além disso, ainda determina um lapso temporal razoável para assinatura do contrato, tempo mais que suficiente para que, após a homologação, seja providenciado pelo adjudicatário o credenciamento dos estabelecimentos. Senão, observe-se o que consta no item 17 do Edital PE010/2020:

17 – ASSINATURA DO CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE

17.2 – A **PBGÁS** convocará o licitante vencedor conforme estabelecido no Artigo 75 da Lei 13.303/16 para assinar o contrato ou instrumento equivalente num prazo de até 10 (dez) dias úteis contados a partir do recebimento da referida convocação e limitado a 60 (sessenta) dias da data limite para entrega das propostas, salvo eventual prorrogação da validade da proposta ou da convocação, ajustada com o licitante sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das demais cominações legais.

Resta, portanto, mais que demonstrado que não há exigência prévia de apresentação de rede credenciada pelos licitantes, condicionando apenas ao momento da contratação, conforme determinado pela lei e atendendo à farta jurisprudência pertinente.

C – DA DECISÃO

Considerando o disposto no Art. 58, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, C/C Art. 72 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PBGÁS (RILC PBGÁS – Rev.1), de 17 de julho de 2019, esta Pregoeira, ao analisar a impugnação, entendeu que **não assiste razão** ao Impugnante, pelos motivos acima expostos.

Também não haverá concessão do prazo solicitado na peça de Impugnação. O Edital seguirá sem alteração, correndo normalmente o prazo para sua abertura.

Em atendimento ao inciso II do Art. 17 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, cabe apenas ao Pregoeiro decidir sobre a petição, não sendo necessário o encaminhamento para decisão da Autoridade Superior.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 15 de outubro de 2020.



Isabela Assis Guedes
Pregoeira